

## **DECRETO Nº 21.972 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Aprova o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro \_ ZEEC do litoral sul de Pernambuco, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual e em atendimento ao disposto na Lei Federal no 6902, de 27 de abril de 1998 e na Resolução do CONAMA No 10, de 14 de dezembro de 1988

DECRETA:

### **SEÇÃO I**

Da aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC- do litoral sul de Pernambuco.

**Art. 1º** Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro \_ ZEEC do litoral sul, conforme mapeamento e documento, em anexo, a este Decreto, ficando os condicionantes ambientais, para cada Zona, sujeitos às normas estabelecidas neste Decreto.

### **SEÇÃO II**

Dos Objetivos

**Art. 2º** O objetivo do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro \_ ZEEC- do litoral sul se constitui na promoção do desenvolvimento sustentável dessa parcela do território pernambucano que envolve os Municípios do Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande, baseado na implementação de programas de desenvolvimento econômico-social, centrado nas atividades que protejam e conservem os ecossistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos, visando a melhoria da qualidade de vida da população em sintonia com a proteção dos ecossistemas.

### **SEÇÃO III**

Dos Conceitos

**Art. 3º** Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - Baixa densidade: índice resultante da relação máxima permitida entre a área total do terreno (ST) e número de habitantes que irá ocupá-la (m<sup>2</sup>/hab), de modo a garantir a capacidade de suporte, a manutenção das características e da qualidade ambiental da área;

II - área ocupada: toda a projeção de área construída, assim como qualquer espécie de pavimentação que venha a impedir a perfeita permeabilidade do solo;

III - índice de permeabilidade mínimo (Ip): relação mínima permitida entre a área perfeitamente permeável (SP) e a área total do terreno (ST):

$$Ip = \frac{SP}{St}$$

IV - área perfeitamente permeável: área onde não é permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte a absorção das águas de chuva;

V - loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

VI - parcelamento do solo: qualquer divisão do solo com ou sem abertura de logradouros públicos que resultem novas unidades imobiliárias, seja através de lotes ou frações ideais;

VII - parcelamento em condomínio: divisão do solo com abertura de vias ou arruamento e distribuição das áreas resultantes sob forma de frações ideais;

VIII - plano de Gestão Ambiental: se constitui em um plano que define como se dará a gestão ambiental pelas instituições envolvidas, a partir da identificação das responsabilidades, dos trâmites das informações e terá, como consequência, a elaboração de um plano de trabalho conjunto entre as mesmas, no sentido de considerar as soluções para os problemas existentes e a promoção de processos sustentáveis dos recursos ambientais;

IX - zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: é um instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo o disciplinamento do uso e ocupação do solo, o manejo racional dos recursos ambientais, indicando as atividades a serem estimuladas, toleradas e proibidas, em cada Zona, bem como a garantia da preservação dos ecossistemas frágeis, indicando atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento ambientalmente sustentado; e

X - maré de sizígia: marés cuja amplitude correspondem aos valores mais altos (preamar) e mais baixos (baixamar) em relação ao nível do mar local, que se produzem respectivamente durante a lua cheia e a lua nova.

**Parágrafo único.** Estão dispostas no presente Decreto a seguintes siglas com os seus respectivos significados:

a) SECTMA: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;

b) CPRH: Companhia Pernambucana do Meio Ambiente;

c) CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;

d) APA: Área de Proteção Ambiental;

e) EIA: Estudo de Impacto Ambiental;

f) RIMA: Relatório de Impacto de Meio Ambiente;

g) ZPEC : Zona de Proteção Ecológica e Cultural de Suape;

h) RESEC\_s : Reservas Ecológicas;

i) ZEEC: Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro; e

j) RPPN: Reserva Particular de Patrimônio Natural;

## **SEÇÃO IV**

Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro -ZEEC

**Art. 4o** O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro \_ ZEEC do litoral sul de Pernambuco, conforme se apresenta no mapeamento integrante deste Decreto, apresenta as seguintes Zonas e Subzonas:

### **I - A - ZONA MARÍTIMA**

- a) A1 \_ Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais; e
- b) A2 \_ Subzona da Plataforma Continental (até o limite das 12 milhas náuticas);

### **II - B - ZONA DE TURISMO, VERANEIO E LAZER**

### **III - C - ZONA URBANO-INDUSTRIAL/ PORTUÁRIA**

- a) C1 - Subzona Urbano-industrial do Cabo de Agostinho (abrange a cidade e o DI do Cabo e os núcleos urbanos de Ponte dos Carvalhos e Pontezinha);
- b) C2 - Subzona Industrial Portuária de Suape; e
- c) C3 - Subzona de Proteção Ecológica de Suape;

**IV - D - ZONA RURAL DIVERSIFICADA**, abrangendo as áreas de Policultura, Canapicultura, Granjas, Fazendas e Chácaras de Recreio e os núcleos urbanos localizados nessas áreas:

- a) D1 - Subzona de Policultura;
- b) D2 - Subzona Agrícola Diversificada da APA de Guadalupe;
- c) D3 - Subzona do Núcleo Urbano de Rio Formoso; e
- d) D4 - Subzona do Núcleo Urbano de Barreiros;

**V - E - ZONA AGROINDUSTRIAL**, compreendendo as áreas canavieiras pertencentes às usinas Bom Jesus, Ipojuca, Salgado, Cucaú e Trapiche ou a médios e grandes fornecedores dessas usinas:

- a) E1 - Subzona para Incentivo à Diversificação de Usos;
- b) E2 - Subzona do Núcleo Urbano de Ipojuca; e
- c) E3 - Subzona do Núcleo Urbano de Sirinhaém,.

## **VI - F - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTUARINA E ECOSISTEMAS INTEGRADOS**

- a) F1- Subzona do Complexo Ambiental Litorâneo do Cabo de Santo Agostinho, abrangendo as matas de Zumbi, Duas Lagoas, Camaçari e o estuário dos Rios Pirapama-Jaboatão;
- b) F2 - Subzonas Estuarinas dos Rios Formoso, Sirinhaém-Maracaípe e Ipojuca-Merepe;
- c) F3 - Subzona do Complexo Ambiental Ihetas-Mamucabas; e
- d) F4 - Subzona do Complexo Ambiental dos Rios Una e Meireles;

## **VII - G - ZONA DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE**

- a) G1 - Subzona de Preservação da Vida Silvestre da APA de Guadalupe (REBIO - Reserva Biológica de Saltinho); e
- b) G2 - Subzona de Conservação da Vida Silvestre da APA de Sirinhaém. Abrange a Ilha Grande e o manguezal da margem direita do rio Sirinhaém.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Da Zona Marítima**

**Art. 5o** A Zona Marítima corresponde à faixa até as 12 milhas náuticas a partir da linha média das marés, acompanhando a linha de costa.

**Parágrafo único.** A Zona de que trata o caput deste artigo é formada por duas subzonas:

I - A1 \_ Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais; e

II - A2 \_ Subzona da Plataforma Continental (até o limite das 12 milhas náuticas).

**Art. 6o** A Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais abrange os recifes que localizam-se próximo à praia e ocorrem de forma mais expressiva nos trechos entre a Praia do Paiva e a de Porto de Galinhas, entre esta última e Barra do Sirinhaém, entre a Praia da Gamela e a do Porto e em São José da Coroa Grande.

**§ 1o** As metas ambientais para essa Área são os recifes conservados e protegidos e com seu uso ordenado;

**§ 2o** Proíbe-se nessa Área:

I - extração de corais e algas calcárias;

II - extração do substrato recifal;

III - extração de cascalho e areia;

IV - pesca predatória;

V - coleta;

VI - comercialização e transporte de peixes e organismos de característica ornamental;

VII - captura, comercialização e transporte do mero e tubarão lixa;

VIII - ancoragem de embarcações nos recifes;

IX - construção de qualquer natureza sobre os recifes; e

X - lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza.

**§ 3o São toleradas** nessa área, as atividades referentes a:

I - pesca artesanal sustentável; e

II - visitação controlada e circulação de embarcações mediante zoneamento.

**§ 4o Serão incentivadas** nessa área atividades referentes a :

I - pesquisa para definir capacidade de suporte dos recifes;

II - elaboração do zoneamento e regulamentação do uso dos recifes;

III - ecoturismo marinho; e

IV - colocação de apoitamento para ancoragem e pesquisa marinha.

**Art. 7o A Subzona da Plataforma Continental** estende-se da linha média das marés até o limite das 12 milhas náuticas.

**§ 1o As metas ambientais** para essa Área são:

I - os recursos marinhos manejados de forma sustentável;

II - área com balneabilidade própria;

III - ecossistema marinho livre de poluição; e

IV - equipamentos náuticos utilizados de forma disciplinada e Ilhas de Santo Aleixo e do Coqueiro protegidas.

**§ 2o Proíbe-se** nessa Área:

I - pesca predatória;

II - extração de cascalho e areia;

III - extração de corais e algas calcárias;

IV - extração do substrato recifal;

V - coleta, comercialização e transporte de peixes e organismos de característica ornamental;

VI - lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VII - captura, comercialização e transporte do mero e tubarão lixa;

VIII - qualquer forma de ocupação do solo na Ilha do Coqueiro; e

IX - construção fixa ou equipamento permanente na faixa de praia, medida a partir da linha máxima de preamar (33m em direção ao continente), na Ilha de Santo Aleixo e impermeabilização do solo em mais de 20% ( vinte por centos) da área, na Ilha de Santo Aleixo.

§ 3º São **toleradas** as atividades referentes aos esportes náuticos nos trechos adequados a essa prática, definidos mediante zoneamento e a pesca sustentável.

§ 4º Serão **incentivadas** nessa área atividades referentes a:

I - criação de reserva extrativista;

II - tecnologia de pesca adequada ao uso sustentável dos estoques pesqueiros;

III - ecoturismo marinho; pesquisa marinha;

IV - mecanismos de fiscalização para o efetivo cumprimento das leis; e

V - regulamentação e controle da pesca de arrasto do camarão.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Zona de Turismo, Veraneio e Lazer**

**Art. 8º A Zona de Turismo, Veraneio e Lazer** estende-se da desembocadura dos Rios Pirapama-Jaboatão até a foz do Massangana e da foz do Rio Ipojuca até a do Persinunga (divisa PE/AL), com uma breve interrupção (da foz dos rios Ilhetas-Mamucabas até o riacho Meireles), abrangendo os núcleos urbanos litorâneos consolidados e os loteamentos de veraneio, bem como a presença marcante do Parque Armando Holanda Cavalcanti (Cabo de Santo Agostinho), área esta tombada pelo Estado.

§ 1º A Zona de que trata este artigo caracteriza-se como zona de forte crescimento demográfico, sobretudo, nas áreas de expansão recente, onde predomina a população flutuante.

§ 2º As **metas ambientais** para essa Área são:

I - vegetação de restinga recuperada e preservada;

II - áreas urbanas dotadas de esgotamento sanitário;

III - abastecimento de água, drenagem e limpeza urbana;

IV - ocupação do solo urbano ordenada;

V - serviços básicos, infra-estrutura e comércio de apoio às comunidades urbanas implantados;

VI - atividades econômicas diversificadas, voltadas para o turismo e desenvolvidas de forma sustentável;

VII - ocupação da orla marítima ordenada de modo a possibilitar a livre e plena circulação do público em todas as direções e sentidos;

VIII - erosão costeira atenuada, patrimônio histórico e cultural preservado e valorizado; e

IX - Parque Metropolitano Armando Holanda Cavalcanti implantado, com gestão compartilhada e atividades sustentáveis e comunidade assistida socialmente, ambientalmente conscientizada e com participação efetiva no processo de gestão pública.

### § 3o **Proíbe-se** nessa Área:

I - edificações definitivas ou qualquer forma de ocupação do solo que impeça ou dificulte o acesso público às praias e ao mar;

II - aterro de maceiós e manguezais;

III - destruição da vegetação remanescente de restinga;

IV - instalação de lixões e aterro, assim como disposição de lixo em locais inadequados;

V - lançamento, nos cursos de água, de efluentes domésticos e industriais sem tratamento adequado;

VI - retirada de areia e material rochoso; e

VII - construção fixa ou equipamento permanente na faixa de praia, medida a partir da linha máxima de preamar (33m em direção ao continente) e circulação de veículos automotores na faixa de praia.

### § 4o São **toleradas** nessa Área:

I - obras de contenção à erosão, mediante estudo prévio e licenciamento ambiental; e

II - pontos de apoio à pesca, não permanentes, mediante autorização.

### § 5o Serão **incentivadas** atividades referentes a:

recuperação e preservação das matas de restinga existentes e recomposição de remanescentes a partir de fragmentos;

ordenamento da ocupação do solo urbano com estabelecimento das legislações básicas municipais;

programas de regularização de parcelamentos;

aperfeiçoamento dos serviços de controle urbano;

criação de consórcios para coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

pesquisa de novas alternativas para aproveitamento do coco e outras culturas;

indústria de beneficiamento de pescado e outros produtos regionais;

instalação de fábrica de gelo junto a colônias e associações de pescadores;

criação de cooperativas de pescadores junto às associações e colônias existentes, para facilitar a aquisição de insumos e a comercialização do pescado;

núcleos de produção de artesanato e culinária regional;

hotéis e pousadas de porte intermediário;

implantação de saneamento básico;

instalação de equipamentos para coleta seletiva do lixo;

criação de centro de triagem e compostagem do lixo coletado, bem como de sementeira;

implantação de equipamentos e serviços de segurança;

preservação e utilização sustentável do patrimônio histórico e cultural;

criação de áreas de interesse especial para valorização do patrimônio histórico e das manifestações da cultura local;

recuperação e valorização dos pontos turísticos;

criação de passeios e trilhas para pontos turísticos, tendo como guia a população residente, treinada para esse fim; e

capacitação da mão-de-obra para a pesca e para as atividades de apoio ao turismo.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Zona Urbano-Industrial / Portuária**

**Art. 9o** A Zona Urbano-industrial / Portuária é formada por três subzonas:

I - C1 - Subzona Urbano-industrial do Cabo de Agostinho (abrange a cidade e o Distrito Industrial do Cabo e os núcleos urbanos de Ponte dos Carvalhos e Pontezinha);

II - C2 - Subzona Industrial Portuária de Suape; e

III - C3 - Subzona de Proteção Ecológica de Suape.



**Art. 10.** A **Subzona Urbano-industrial do Cabo de Agostinho** abrange os núcleos urbanos do Cabo de Santo Agostinho, inclusive os bairros periféricos da Charneca, Vila Pirapama e Loteamento Rosário, Ponte dos Carvalhos, Pontezinha, bem como o Distrito Industrial do Cabo e as indústrias localizadas tanto no interior desses núcleos como no espaço entre os mesmos.

§ 1º As **metas ambientais** para essa Área são:

I - economia urbana fortalecida e diversificada;

II - mercado de trabalho ampliado para absorver a mão-de-obra local;

III - mão-de-obra qualificada para as atividades urbanas tradicionais;

IV - indústria e atividades de apoio ao turismo;

V - núcleos urbanos ordenados, por instrumentos normativos (Lei de Uso e Ocupação / Plano Diretor);

VI - corpos de água limpos e protegidos;

VII - manguezal recuperado e preservado;

VIII - normas de uso e ocupação do solo no entorno das vias expressas estabelecidas;

IX - indústrias com adequado sistema de controle de poluição;

X - patrimônio histórico e cultural recuperado, preservado, com uso social (requalificação);

XI - Comunidade assistida socialmente, ambientalmente conscientizada e com participação efetiva no processo de gestão pública;

XII - núcleos urbanos dotados de infra-estrutura de esgotamento sanitário, abastecimento de água, resíduos sólidos e drenagem; e

XIII - indústrias com adequado sistema de controle de poluição.

§ 2º **Proíbe-se** nessa Área à construção em encostas com forte declividade e em áreas sujeitas a soterramento e a inundação, bem como:

I - aterro e construção em área de mangue;

II - corte da vegetação de mangue;

III - instalação de lixão e aterro sanitário bem como disposição de lixo em locais inadequados (encosta, várzea dos rios, margem de rodovia, etc.);

IV - lançamento, nos cursos de água, de efluentes domésticos e industriais sem tratamento adequado;

V - obras que venham a descaracterizar o patrimônio histórico, cultural e ambiental;

VI - implantação de núcleos urbanos ao longo das vias expressas.

§ 3o São **toleradas** nessa Área a urbanização de encostas com declividade entre 15 e 30%, e mineração, mediante estudo e licenciamento prévios.

§ 4o Serão **incentivados** nessa área as atividades referentes a:

I - estoque adequado de área para expansão urbana;

II - ordenamento do uso e ocupação do solo;

III - ampliação da área verde por habitante;

IV - diversificação e fortalecimento da atividade industrial de pequeno e médio porte;

V - instalação de indústrias de beneficiamento de produtos regionais;

VI - expansão/fortalecimento do comércio e dos serviços para atendimento à demanda local e regional (população urbana, turismo, etc.);

VII - capacitação da mão-de-obra local para as atividades urbanas tradicionais e de apoio ao turismo;

VIII - implantação/ampliação do sistema de esgotamento sanitário, abastecimento de água, resíduos sólidos e de drenagem, tanto das áreas urbanas consolidadas, como das áreas de expansão;

IX - Instalação, nas indústrias, de sistema adequado de controle de poluição;

X - implantação, nas vias expressas que cortam os núcleos urbanos, de soluções adequadas para travessia de pedestres;

XI - otimização do uso dos lotes vazios do Distrito Industrial;

XII - coleta seletiva e reciclagem de lixo; recuperação, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural; e

XIII - (Re)enquadramento (em classes de uso) dos recursos hídricos de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

**Art. 11.** A **Subzona Industrial Portuária de Suape** abrange a quase totalidade das porções central, oriental e norte-ocidental do Complexo Industrial Portuário de Suape, onde se encontram, respectivamente, as Zonas Industriais (Portuária e Periféricas) e a Zona Agrícola e Florestal - ZAF - do citado Complexo.

§ 1º As **metas ambientais** para essa Área são:

I - vegetação de restinga reconstituída na ZAF;

II - manguezal compensado e preservado;

III - recursos hídricos protegidos e monitorados;

IV - atividades industrial e portuária consolidadas, fortalecidas e com adequado sistema de controle de poluição;

V - infra-estrutura industrial / portuária e de serviços plenamente implantada, Zona Agrícola e Florestal utilizada de acordo com seu potencial e com o zoneamento existente, zoneamento monitorado e revisto de acordo com EIA-RIMA;

VI - plano de contingência e gerenciamento de riscos implantado;

VII - plano Diretor de Suape compatibilizado com planos diretores municipais; e

VIII - comunidade assistida socialmente, ambientalmente conscientizada e com participação efetiva no processo de gestão pública.

#### **§ 2o Proíbe-se** nessa Área:

ocupação de área legalmente definida como faixa de proteção do relevo e dos corpos de água;

lançamento no solo e nos corpos de água, de efluentes domésticos e industriais sem tratamento adequado;

corte indiscriminado de vegetação nativa;

utilização, na atividade agropecuária, de produtos passíveis de contaminação do solo e dos recursos hídricos; e

instalação de lixões.

**§ 3o São toleradas** nessa Área a extração mineral e a supressão da vegetação nativa, mediante licenciamento ambiental.

#### **§ 4o Serão incentivadas** nessa Área:

a implantação de novas indústrias, nas zonas industriais, com sistema de controle de poluição;

qualificação da mão-de-obra para as novas atividades a serem incentivadas;

recomposição da vegetação nativa;

diversificação produtiva, com criatório de pequenos animais, na Zona Agrícola e Florestal (ZAF);

meliponicultura e aquicultura, na ZAF;

beneficiamento artesanal dos produtos da agropecuária;

produção comunitária; e

regulamentação e controle da pesca de arrasto do camarão.

**Art. 12** A **Subzona de Proteção Ecológica de Suape** localiza-se na porção oeste do Complexo Industrial Portuário de Suape e abrange a maior parte da Zona de Preservação Ecológica e Cultural, ali situada.

§ 1º Encontra-se nessa subzona as barragens do Bitá e de Utinga, bem como as matas que integram o Projeto de Reflorestamento dos engenhos Serraria, Rosário, Algodois e Boa Vista, previsto no Plano Diretor de Suape.

§ 2º As **metas ambientais** para essa Área são:

matas recompostas, ampliadas e preservadas;

exploração mineral desativada e características naturais do local recuperadas e preservadas;

mananciais protegidos e com capacidade de acumulação hídrica recuperada/ampliada;

ocupação e uso do solo compatíveis com as características da subzona;

produtores integrados às atividades previstas para a área ou relocados;

comunidade assistida socialmente, ambientalmente conscientizada e com participação efetiva no processo de gestão pública;

zoneamento de Suape monitorado e revisto; e

áreas agrícolas substituídas por silvicultura.

§ 3º **Proíbe-se** nessa Área:

extração mineral de qualquer tipo;

extração de lenha e madeira das matas nativas;

ocupação de área legalmente definida como faixa de proteção do relevo e dos corpos de água;

lançamento de efluentes (domésticos e industriais) e de produto tóxico no solo e nos corpos de água;  
e

pesca predatória e instalação de lixões.

§ 4º São **toleradas** nessa Área:

pesca mediante autorização do(s) órgão(s) competente(s); e

construção de rodovia com revestimento de pedra, mediante licenciamento ambiental.

§ 5º Serão **incentivadas** nessa Área:

recomposição e preservação das matas e implantação de corredores florestais;  
proteção da fauna silvestre;  
produção de sementes e mudas de essências nativas para reflorestamento e para uso medicinal;  
meliponicultura;  
silvicultura;  
relocação das comunidades (posseiros) para áreas adequadas;  
turismo ecológico; e  
controle dos reservatórios e tomadas de água utilizados para abastecimento público.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Da Zona Rural Diversificada**

**Art.13** A **Zona Rural Diversificada** abrange as áreas de Policultura, Cana-policultura, Granjas, Fazendas e Chácaras de Recreio e os núcleos urbanos localizados nessas áreas. E é formada por quatro subzonas:

- I - D1 - Subzona de Policultura;
- II - D2 - Subzona Agrícola Diversificada da APA de Guadalupe;
- III - D3 - Subzona do Núcleo Urbano de Rio Formoso; e
- IV - D4 - Subzona do Núcleo Urbano de Barreiros.

**Art.14** A **Subzona de Policultura** ocupa grande parte da porção meridional e ocidental do litoral Sul e está constituída por:

- I - assentamentos rurais antigos e novos;
- II - por granjas, fazendas e chácaras (do Cabo de Santo Agostinho e Rio Formoso);
- III - pelos loteamentos rurais do Eng. Siqueira (Rio Formoso), da CRC- Cia. de Revenda e Colonização, da AD-DIPER e do entorno da vila Jussaral (Cabo de Santo Agostinho); e
- IV - áreas com tendência para policultura, a exemplo das terras das usinas em pré-falência.

§ 1º Localizam-se na porção norte desta Subzona as Reservas Ecológicas da Serra do Cotovelo e de Urucu.

§ 2º As **metas ambientais** para essa Área são:

Reservas Ecológicas recuperadas e preservadas;

remanescentes de Mata Atlântica recuperados e conservados;  
recursos hídricos conservados e monitorados;  
agricultura orgânica incentivada e praticada em maior escala;  
atividades agrícolas diversificadas;  
produtores rurais assistidos técnica e financeiramente;  
acesso dos produtores ao mercado, assegurado;  
núcleos rurais e urbano dotados de serviços e equipamentos básicos;  
infra-estrutura viária implantada/conservada;  
mão-de-obra rural capacitada;  
fontes alternativas de energia compatíveis com a sustentabilidade dos recursos locais, adotadas;  
associativismo praticado através de produtores rurais organizados;  
Escola Agrotécnica Federal de Barreiros funcionando também como Centro de Pesquisa e difusão tecnológica voltado para as atividades da área;  
patrimônio histórico e cultural preservado; e  
comunidade assistida socialmente, ambientalmente conscientizada e com participação efetiva no processo de gestão pública.

**§ 3o Proíbe-se** nessa Área:

corte de lenha e madeira da Mata Atlântica;  
cultivo em torno das matas, sem faixa de proteção (aceiros) contra fogo;  
ocupação de área legalmente definida como faixa de proteção do relevo e dos corpos de água;  
utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios em sua utilização, inclusive no que se refere ao efeito residual;  
lançamento, nos cursos de água e mananciais, de efluentes industriais, domésticos ou de outra natureza, sem tratamento adequado;  
pesca predatória nos corpos de água; e  
cultivos em encostas com declividade >30%, práticas que provoquem a degradação do solo, instalação de lixões.

**§ 4o São toleradas** nessa área as atividades referentes a:

coleta de sementes, plantas medicinais e matérias-primas (cipós, resinas e frutos) nas matas,

mediante licenciamento ambiental;

culturas de ciclo curto em áreas de média declividade, mediante o uso de práticas corretivas do solo e de controle da erosão; e

mineração, mediante autorização do órgão competente.

§ 5o Serão **incentivadas** nessa Área:

I - recomposição, com espécies nativas:

a) áreas de preservação permanente, previstas em lei encostas com alta declividade;

b) áreas de nascentes;

c) margens de rios e reservatórios;

d) bordas de relevo com topos planos;

II - recuperação das Reservas Ecológicas e criação de unidades de conservação para os remanescentes de mata da subzona (RPPN's e outras);

III - agricultura orgânica e controle biológico de pragas e doenças, cultivo com práticas de conservação do solo;

IV - agricultura (fruteiras e culturas de ciclo curto) em áreas de baixa declividade e aluviões, ressalvadas as faixas de proteção dos cursos de água;

V - produção de sementes e mudas, silvicultura em áreas com declividade entre 15 e 30%;

VI - técnicas de irrigação compatíveis com a disponibilidade de água;

VII - apicultura, implantação de unidades de beneficiamento de produtos da silvicultura e da agricultura;

VIII - pesquisa de novas alternativas para o aproveitamento do coco, introdução de novas culturas e técnicas (fruteiras, hortaliças; cultivo em estufa);

IX - criação de animais de pequeno e médio porte, em semi-confinamento;

X - produção e engorda de alevinos; processamento artesanal de frutas, mel e pescado;

XI - produção de matrizes bovinas e aves em regime de confinamento;

XII - beneficiamento artesanal do leite;

XIII - ampliação da área de granjas, fazendas e chácaras de recreio;

XIV - fortalecimento das organizações de produtores rurais;

XV - implantação de mercado do produtor;

- XVI - implantação de saneamento básico nos núcleos rurais;  
instalação/reativação de postos de saúde na zona rural;
- XVII - eletrificação rural; coleta seletiva do lixo;
- XVIII - implantação de aterro sanitário;
- XIX - implantação, recuperação e melhoria de estradas vicinais para escoamento da produção e de ferrovia para ecoturismo;
- XX - lazer e turismo, especialmente rural e ecológico;
- XXI - preservação do patrimônio histórico e cultural;
- XXII - criação de áreas de interesse especial para valorização do patrimônio histórico e cultural e das manifestações da cultura local;
- XXIII - automonitoramento ambiental;
- XXIV - escola com currículo adequando à realidade local;
- XXV - prática coletiva e comunitária de produção agrícola; e
- XVI - controle dos reservatórios e tomadas de água utilizados para abastecimento público e Reenquadramento (em classes de uso) dos recursos hídricos, de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

**Art.15 A Subzona de Agrícola Diversificada da APA de Guadalupe**, corresponde às porções sudoeste de Rio Formoso e noroeste de Tamandaré, onde, atualmente, predomina a monocultura da cana-de-açúcar, na APA de Guadalupe.

**§ 1o** As metas para essa Área são:

- remanescentes de Mata Atlântica recuperados e preservados;
- recursos hídricos conservados e monitorados, mananciais de abastecimento e nascentes protegidos;
- núcleos rurais dotados de serviços e equipamentos básicos;
- agricultura orgânica incentivada e praticada em maior escala;
- atividades agrícolas diversificadas;
- terra agrícola acessível a pequenos produtores;
- infra-estrutura viária implantada/recuperada e conservada; e
- comunidades rurais socialmente assistidas e ambientalmente conscientizadas, com participação



efetiva no processo da gestão pública.

**§ 2o Proíbe-se** nessa Área:

corte de lenha e madeira da Mata Atlântica e caça;

queimadas e outras práticas que provoquem a degradação do solo;

cultivo em torno das matas, sem faixa de proteção (aceiros) contra fogo e em encostas com alta declividade (30%);

ocupação de área legalmente definida como faixa de proteção do relevo e dos corpos de água;

pesca predatória nos corpos de água;

lançamento, nos cursos de água, de efluentes domésticos, industriais ou de outra natureza, sem tratamento adequado;

utilização de agrotóxico e outros biocidas que ofereçam riscos sérios em sua utilização, inclusive no que se refere ao seu efeito residual; e

instalação de lixões.

**§ 3o São toleradas** nessa Área:

coleta de sementes, plantas medicinais e matérias-primas (cipós, resinas e frutos) nas matas, mediante licenciamento ambiental;

cultura de ciclo curto em áreas de média declividade, mediante recomendação técnica e conservação do solo; e

uso disciplinado da cachoeira Bulha d\_ Água.

**§ 4o Serão incentivadas** nessa Área:

a silvicultura em áreas com declividade superior a 10%;

utilização de vinhaça com tecnologia adequada;

introdução de cultura de ciclo longo em áreas de cana abandonada;

produção de mudas de essências nativas, frutíferas e silvícolas;

agricultura orgânica e controle biológico de pragas e doenças;

criação de animais de pequeno e médio porte, em confinamento;

apicultura;

piscicultura;

processamento artesanal de frutas, mel e pescado;  
coleta seletiva e centro de triagem com compostagem do lixo e sementeira;  
turismo ecológico, turismo rural e turismo cultural; e  
prática coletiva e comunitária de produção agrícola.

**Art.16 A Subzona do Núcleo Urbano de Rio Formoso** corresponde à Cidade de Rio Formoso.

**§ 1o** As metas para essa Área são:

núcleo urbano ordenado, dotado de esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem e limpeza urbana;

serviços básicos e comércio atendendo às comunidades urbana e rurais do município;

atividades econômicas diversificadas, voltadas para o turismo e desenvolvidas de forma sustentável; ocupação e integração social da população urbana promovida; recursos hídricos conservados e monitorados;

patrimônio histórico e cultural recuperado e/ou revitalizado;

comunidade assistida e ambientalmente conscientizada, com participação efetiva no processo da gestão pública; e

município dotado de Plano Diretor e legislação básica.

**§ 2o Proíbe-se** nessa Área:

aterro e ocupação do manguezal;

extração de lenha e madeira do mangue;

instalação de lixão e aterro sanitário, assim como disposição de lixo em locais inadequados; e

lançamento, nos cursos de água, de efluentes domésticos ou de outra natureza, sem tratamento adequado; obras que venham a descaracterizar o patrimônio histórico e cultura.

**§ 3o É tolerada** nessa Área a urbanização de encostas com declividade entre 15 e 30% mediante estudo e licenciamento prévio.

**§ 4o** Serão incentivadas nessa Área:

a recuperação das áreas de manguezal degradado;

atividades comerciais diversificadas;

meios de hospedagem de porte intermediário;

indústria voltada para o beneficiamento de produtos regionais;

preservação e revitalização do patrimônio histórico e cultural;

criação de áreas de interesse especial para valorização do patrimônio histórico e das manifestações da cultura local;

coleta seletiva e reciclagem de lixo;

capacitação da mão-de-obra para o turismo e atividades tradicionais do núcleo urbano;  
relocação de uso e ocupação indevida nas áreas de mangue; e

atividades de recreação e turismo fluvial no Rio Formoso e Reenquadramento (em classes de uso) dos recursos hídricos, de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

**Art. 17** A **Subzona do Núcleo Urbano de Barreiros** compreende a cidade de Barreiros, que é o segundo maior centro urbano do Litoral Sul.

**§ 1º** As **metas ambientais** para essa Área são:

economia urbana fortalecida e diversificada;

mercado de trabalho ampliado para absorver a mão-de-obra local;

mão-de-obra qualificada para as atividades urbanas tradicionais e de apoio ao turismo;

núcleo urbano ordenado e com disponibilidade de área para crescimento;

cidade dotada de esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem e limpeza urbana;

corpos de água limpos e protegidos;

patrimônio histórico e cultural preservado; e

comunidade assistida e ambientalmente conscientizada, com participação efetiva no processo da gestão pública e município dotado de Plano Diretor e legislação básica.

**§ 2º** **Proíbe-se** nessa Área:

construção em encostas com declividade superior à 30% ou no sopé das mesmas, bem como em áreas sujeitas à inundação;

instalação de lixões e aterros sanitários bem como disposição de lixo em locais inadequados (encostas, várzea dos rios, margem de rodovia, etc.); e

lançamento, nos cursos de água, de efluentes domésticos ou de outra natureza, sem tratamento adequado e obras que venham a descaracterizar o patrimônio histórico e cultural.

§ 3º São **toleradas** nessa área urbanização de encostas com declividade entre 15 e 30%, mediante estudo e licenciamento prévio.

§ 4º Serão **incentivadas** nessa Área:

as atividades produtivas diversificadas, sobretudo as voltadas para o aproveitamento de matérias-primas da região;

a expansão/fortalecimento do comércio e dos serviços para atendimento à demanda local e regional;

preservação e revitalização do patrimônio histórico e cultural; manifestações culturais;

coleta seletiva e reciclagem de lixo; e

capacitação da mão-de-obra para as atividades urbanas tradicionais e as novas atividades de apoio ao turismo; implantação de infra-estrutura de acesso ao litoral e (Re)enquadramento (em classes de uso) dos recursos hídricos, de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Da Zona Agroindustrial**

**Art. 18** A **Zona Agroindustrial** compreende as áreas canavieiras pertencentes às usinas Bom Jesus, Ipojuca, Salgado, Cucaú e Trapiche ou a médios e grandes fornecedores dessas usinas e é formada por três subzonas:

I - E1 - Subzona para Incentivo à Diversificação de Usos;

II - E2 - Subzona do Núcleo Urbano de Ipojuca; e

III - E3 - Subzona do Núcleo Urbano de Sirinhaém.

**Art. 19** A **Subzona para Incentivo à Diversificação de Usos** compreende as áreas canavieiras vinculadas às Usinas Bom Jesus, Ipojuca, Salgado, Cucaú e Trapiche e acha-se distribuída em dois segmentos, sendo um, relativamente extenso, alongado no sentido nordeste-sudoeste, que inicia na porção centro-norte do município de Ipojuca e estende-se até a extremidade sul-ocidental do município de Tamandaré; e outro, de reduzida dimensão, localizado na extremidade centro-norte do município do Cabo de Santo Agostinho, estando neste último, localizadas as Reservas Ecológicas de Bom Jardim, Gurjaú e Contra-Açude.

§ 1º As **metas ambientais** para essa Área são:

remanescentes da Mata Atlântica recuperados e preservados;

Reservas Ecológicas recuperadas e preservadas; fauna silvestre protegida;

solo recuperado e protegido contra erosão e contaminação;

recursos hídricos conservados e monitorados;

fauna fluvial e estuarina recuperada e protegida de sobrepesca, pesca predatória e morte por poluição;

atividade agrícola diversificada e com produtividade elevada;

agricultura orgânica praticada em larga escala;

ar livre de poluição; terra agrícola acessível a pequenos produtores; e

mão-de-obra qualificada e ocupada; comunidade assistida e ambientalmente conscientizada, com participação efetiva no processo da gestão pública e patrimônio histórico e cultural preservado.

#### **§ 2o Proíbe-se** nessa Área:

corte de lenha e madeira da Mata Atlântica e caça;

práticas que provoquem a degradação do solo;

cultivo em torno das matas, sem faixa de proteção contra fogo (aceiros) e em encostas com alta declividade (30%);

ocupação de área legalmente definida como faixa de proteção do relevo e dos corpos de água;

pesca predatória nos corpos de água; e

lançamento de efluentes domésticos, industriais ou de outra natureza, sem tratamento adequado e utilização de agrotóxico e outros biocidas que ofereçam riscos sérios em sua utilização, inclusive no que se refere ao seu efeito residual.

#### **§ 3o São toleradas** nessa Área:

coleta de sementes, plantas medicinais e matérias-primas (cipós, resinas e frutos) nas matas, mediante licenciamento ambiental; e

culturas de ciclo curto em áreas de média declividade, mediante o uso de práticas corretivas do solo e de controle da erosão e mineração, mediante licenciamento do órgão competente.

#### **§ 4o Serão incentivadas** nessa Área:

a recomposição, com espécies nativas, das áreas de preservação permanente, previstas em lei (encostas com alta declividade, áreas de nascentes, margens de rios e reservatórios e bordas de relevo com topos planos;

recuperação das Reservas Ecológicas e revisão dessa categoria de preservação, de modo a permitir manejo;

criação de unidades de conservação para os remanescentes de mata da subzona (RPPNs e outras);

implantação de faixa de proteção em torno das matas;

agricultura orgânica e controle biológico de pragas e doenças; cultivo com utilização de práticas de conservação do solo;

agricultura (fruteiras e culturas de ciclo curto) em áreas de baixa declividade e aluviões, ressalvadas as faixas de proteção dos cursos de água;

pecuária intensiva, produção de sementes e mudas de essências nativas, frutíferas e silvícolas;

silvicultura em áreas com declividade entre 15 e 30%;

técnicas de irrigação compatíveis com a disponibilidade de água;

aquicultura de água doce; apicultura;

beneficiamento artesanal de produtos da silvicultura, bem como de leite, mel e pescado;

implantação de saneamento básico nos núcleos rurais;

instalação ou reativação de postos de saúde na zona rural;

eletrificação rural;

coleta seletiva e reciclagem do lixo;

instalação de aterro sanitário, construção, recuperação e melhoria de estradas vicinais para escoamento da produção e de ferrovia para ecoturismo;

turismo rural e ecológico, controle dos reservatórios e tomadas de água utilizados para abastecimento público;

preservação do patrimônio histórico e cultural;

criação de áreas de interesse especial para valorização do patrimônio histórico e cultural e das manifestações da cultura local;

automonitoramento ambiental;

escola com currículo adequando à realidade local;

técnicas agrícolas, em substituição a prática das queimadas;

manutenção dos sítios; e

controle dos reservatórios e tomadas de água utilizados para abastecimento público e Reenquadramento (em classes de uso) dos recursos hídricos, de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

**Art. 20** A **Subzona do Núcleo Urbano de Ipojuca** compreende a área urbana consolidada de Ipojuca e as áreas de crescimento desordenado em conflito com o cultivo da cana-de-açúcar e ocupa o topo e a base de colinas (sedimentares) terciárias da Formação Cabo.

§ 1º As metas ambientais para essa Área são:

ocupação do solo ordenada, núcleo urbano dotado de infra-estrutura de esgotamento sanitário, abastecimento de água, resíduos sólidos e drenagem;

recursos hídricos superficiais e subterrâneos protegidos e monitorados;

economia urbana diversificada e dinamizada;

mercado de trabalho ampliado para absorver a força de trabalho local;

mão-de-obra qualificada e ocupada, cidade dotada de áreas verdes ou locais de lazer para a população;

comunidade assistida e ambientalmente conscientizada, com participação efetiva no processo da gestão pública; e

patrimônio histórico e cultural preservado e município dotado de Plano Diretor e legislação básica.

**§ 2º Proíbe-se** nessa Área a construção em áreas de risco (áreas sujeitas a deslizamentos de terra, soterramentos e inundações).

ocupação da faixa de serventia da PE-060;

lançamento, nos cursos de água, de efluentes domésticos e industriais, sem tratamento adequado;

obras que venham a descaracterizar o patrimônio histórico e cultural; e

instalação de lixões e aterros, assim como disposição de lixo em locais inadequados.

**§ 3º É tolerada** a urbanização de encostas com declividade entre 15 e 30%, mediante estudo e licenciamento.

**§ 4º Serão incentivadas** nessa área:

áreas para expansão urbana;

ordenamento do uso e ocupação do solo;

disciplinamento da malha urbana para melhoria do sistema viário;

a ampliação da área verde por habitante;

diversificação da economia urbana através da implantação de unidades industriais de pequeno porte;

instalação de indústrias de beneficiamento de produtos regionais (mel, pescado e frutas);

expansão/fortalecimento do comércio e dos serviços para atendimento à demanda local e regional bem como ao turismo;

capacitação da mão-de-obra local para as atividades urbanas tradicionais e as de apoio ao turismo;

implantação do sistema de esgotamento sanitário e de drenagem tanto nas áreas urbanas consolidadas como nas áreas de expansão;

adequação da atividade industrial com sistema de controle da poluição;

consórcio para coleta seletiva de lixo e reciclagem;

preservação e revitalização do patrimônio histórico e cultural;

criação de áreas de interesse especial para valorização do patrimônio histórico e das manifestações da cultura local;

criação de consórcios para coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos; e

áreas para aglomerado industrial e (Re)enquadramento (em classes de uso) dos recursos hídricos de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

**Art. 21 A Subzona do Núcleo Urbano de Sirinhaém** corresponde à cidade de Sirinhaém, que está situada no topo e na encosta de morros cuja altitude varia de 70 a 100 metros e compreende a área urbana consolidada e as áreas de expansão recente, em conflito com a cultura da cana-de-açúcar.

§ 1º As **metas ambientais** para essa Área são:

Ocupação do solo ordenada; circulação interna desobstruída;

núcleos urbanos dotados de infra-estrutura de esgotamento sanitário, abastecimento de água, resíduos sólidos e drenagem;

recursos hídricos protegidos, conservados e monitorados;

economia urbana diversificada e fortalecida;

mercado de trabalho ampliado para absorver a força de trabalho local;

mão-de-obra qualificada;

comunidade organizada, assistida e ambientalmente conscientizada, com participação efetiva no processo da gestão pública;

patrimônio histórico e cultural preservado;

município dotado de Plano Diretor e legislação básica; e

cidade dotada de áreas verdes ou locais de lazer para a população.



**§ 2o Proíbe-se** nessa Área:

Construção em áreas de risco (áreas sujeitas a deslizamentos de terra, soterramentos e inundações);  
aterro de cursos de água ou construção sobre riachos e canais;  
lançamento, nos cursos de água, de efluentes domésticos e industriais, sem tratamento adequado;  
obras que venham a descaracterizar o patrimônio histórico e cultural; e  
instalação de mataderos, lixões e aterros, assim como disposição de lixo em locais inadequados.

**§ 3o É tolerada** a urbanização de encostas com declividade entre 15 e 30%, mediante estudo e licenciamento.

**§ 4o Serão incentivadas** nessa Área:

áreas para expansão urbana;  
ordenamento do uso e ocupação do solo;  
reestruturação da malha urbana para desobstrução do fluxo de veículos;  
a ampliação da área verde por habitante;  
diversificação da economia urbana através da implantação de unidades industriais de pequeno porte;  
instalação de indústrias de beneficiamento de produtos regionais (mel, pescado e frutas);  
expansão/fortalecimento do comércio e dos serviços para atendimento à demanda local e regional bem como ao turismo;  
capacitação da mão-de-obra local para as atividades urbanas tradicionais e as de apoio ao turismo;  
implantação do sistema de esgotamento sanitário e de drenagem tanto das áreas urbanas consolidadas como das áreas de expansão;  
Instalação, nas indústrias, de sistema adequado de controle da poluição; preservação e revitalização do patrimônio histórico e cultural;  
criação de áreas de interesse especial para valorização do patrimônio histórico e das manifestações da cultura local;  
criação de consórcios para coleta, transporte, tratamento e destinação e reciclagem dos resíduos sólidos;  
relocação do matadouro da área urbana;  
Reenquadramento (em classes de uso) dos recursos hídricos, de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

**SUBSEÇÃO VI**

## **Da Zona de Proteção Ambiental Estuarina e Ecossistemas Integrados**

**Art. 22** A Zona de Proteção Ambiental Estuarina e Ecossistemas Integrados é formada por quatro subzonas:

Subzona do Complexo Ambiental Litorâneo do Cabo de Santo Agostinho, abrangendo as matas de Zumbi, Duas Lagoas, Camaçari e o estuário dos rios Pirapama-Jaboatão;

Subzonas Estuarinas dos rios Formoso, Sirinhaém-Maracaípe e Ipojuca-Merepe;

Subzona do Complexo Ambiental Ihetas-Mamucabas; e

Subzona do Complexo Ambiental dos Rios Una e Meireles.

**Art. 23** A Subzona Complexo Ambiental Litorâneo do Cabo de Santo Agostinho compreende a porção norte oriental do Complexo Industrial Portuário de Suape, localizado à retaguarda das Praias do Paiva e das áreas urbanizadas das Praias de Itapuama, Enseada dos Corais e Gaibu e inclui parte da ZPEC de Suape, as RESEC\_s de Camaçari, Duas Lagoas e Zumbi, parte da Área de Proteção Ambiental estuarina dos rios Jaboatão e Pirapama, além de áreas alagadas e alagáveis, entorno da Reserva Ecológica de Duas Lagoas.

**§ 1º** As **metas ambientais** para essa Área são:

Reservas Ecológicas implantadas, recuperadas e preservadas;

recursos hídricos conservados e monitorados;  
fauna fluvial e estuarina recuperada e conservada;

remanescente de vegetação de restinga preservado;

unidades de Conservação com categorias redefinidas;

áreas verdes e de preservação rigorosa do loteamento Enseada dos Corais incorporadas à Reserva Ecológica do Zumbi;

posseiros das Unidades de Conservação/ZPEC relocados;

instrumentos normativos criados; e

Reenquadramento (em classes de uso) dos recursos hídricos de acordo com a Resolução CONAMA 20/86 e comunidade socialmente assistida, ambientalmente conscientizada e com participação efetiva no processo de gestão pública.

**§ 2º** **Proíbe-se** nessa Área:

desmatamento e remoção de cobertura vegetal;

aterro e drenagem das áreas alagadas e alagáveis no entorno das reservas ecológicas;

parcelamento para fins urbanos e ocupação com edificações em área de reserva, preservação permanente alagáveis / alagadas;

ocupação de área legalmente definida como faixa de proteção do relevo e dos corpos de água;

extração mineral em áreas de reservas e áreas de matas;

aterro do manguezal;

lançamento de efluentes domésticos e industriais sem tratamento;

pesca predatória; e

disposição de resíduos sólidos.

**§ 3o É tolerada:** a circulação de embarcações, no estuário, mediante zoneamento.

**§ 4o Serão incentivadas** nessa Área:

recomposição e ampliação da área das Reservas Ecológicas;

reconstituição e proteção da fauna silvestre;

relocação dos posseiros em áreas adequadas;

ostreicultura no estuário;

uso de embarcação a vela e a remo nos rios e estuário;

turismo ecológico;

reclassificação das Unidades de Conservação; e

reflorestamento com espécies nativas (cajuzeiros, mangabeiras, dentre outras).

**Art. 24 A Subzona Estuarinas dos Rios Formoso, Sirinhaém, Maracápe e Ipojuca-Merepe** abrange o conjunto de estuários que se estende da desembocadura do Rio Ipojuca até a margem esquerda do Rio Sirinhaém, bem como a área estuarina do Rio Formoso e apresentam, na maior parte, manguezais extensos e preservados, onde vive uma fauna diversificada que desempenha importante papel na sobrevivência das comunidades rurais e urbanas de baixa renda.

**§ 1º As metas ambientais** para essa Área são:

ecossistema estuarino conservado e monitorado;

pesca e maricultura praticadas de forma sustentável;

circulação de embarcações, no estuário, apenas nas áreas definidas em zoneamento; e

comunidade socialmente assistida, ambientalmente conscientizada e com participação efetiva no processo de gestão pública.

**§ 2o Proíbe-se** nessa Área:

desmatamento e remoção de cobertura vegetal;

aterro do manguezal; pesca predatória;

lançamento de produtos tóxicos no estuário;

instalação de salinas e viveiros no manguezal;

lançamento, no estuário, de efluentes urbanos ou industriais, sem tratamento adequado;

parcelamento para fins urbanos e ocupação com edificações em área de reserva, preservação permanente alagáveis / alagadas;

mineração; e

coleta, comercialização e transporte de peixes e organismos marinhos com característica ornamental.

**§ 3o São tolerados** nessa Área:

viveiros em área de retromangue, mediante licenciamento; e

circulação de embarcações a motor, no estuário, mediante zoneamento para navegação.

**§ 4o Serão incentivadas** nessa Área:

a criação de reserva extrativista nos estuários;

monitoramento dos recursos hídricos e biológicos estuarinos;

maricultura (reprodução e engorda), preferencialmente de espécies nativas;

apicultura;

uso de embarcação a vela e a remo;

turismo ecológico, prospeção pesqueira estuarina;

reflorestamento de matas ciliares; e

proteção da área do criadouro de cavalos marinhos no Rio Maracaípe e o (Re)enquadramento (em classes de uso) dos recursos hídricos de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

**Art. 25 A Subzona do Complexo Ambiental Ilhetas-Mamucabas** inserida na APA de Guadalupe, compreende o trecho do litoral Sul que se estende do estuário do Rio Mamucabas até a extremidade meridional da APA, abrangendo, a oeste, as matas da Pedra do Conde e da Gia e caracteriza-se como uma área que apresenta baixa ocupação demográfica, uso rural do solo e belezas cênicas representadas por manguezais, maceiós, praias e afloramentos rochosos.

§ 1º As **metas ambientais** para essa Área são:

Remanescentes de Mata Atlântica/Restinga recuperados e conservados;

restinga da desembocadura dos rios Ilhetas e Mamucabas protegida;

manejo dos recursos naturais realizado de forma sustentável;

afloramentos rochosos existentes preservados;

recursos hídricos conservados e monitorados;

ecossistema estuarino bem conservado e monitorado;

atividade pesqueira praticada de forma sustentável;

atividades econômicas diversificadas, voltadas para o turismo e praticadas de forma sustentável;

implantação de atividades turísticas e de lazer, voltadas para o turismo rural e ecológico;

baixa densidade de ocupação da área mantida;

circulação de embarcações, no estuário, apenas nas áreas definidas em zoneamento; e

comunidade socialmente assistida, ambientalmente conscientizada e com participação efetiva no processo de gestão pública.

§ 2º **Proíbe-se** nessa Área:

Corte e Desmatamento da Mata Atlântica, do mangue e da vegetação de restinga;

aterro de manguezal e de maceiós;

caça de animais silvestres e pesca predatória;

instalação de salinas e viveiros no manguezal;

cultivo em torno das matas sem faixa de proteção (aceiros) contra fogo;

cultivo, de ciclo curto, em encostas com declividade >30%;

lançamento, no estuário, de efluentes domésticos, industriais ou de qualquer natureza, sem tratamento adequado;

parcelamento do solo com lotes inferiores à 1.000m<sup>2</sup>;

impermeabilização do solo em mais de 30% da área do lote;

construção fixa ou permanente, na faixa de restinga, de proteção da desembocadura dos rios Ilhetas / Mamucabas;

Edificações definitivas ou qualquer forma de ocupação do solo que impeça ou dificulte o acesso público às praias;

ocupação de área legalmente definida como faixa de proteção do relevo e dos corpos de água;

construção fixa ou equipamento permanente na faixa de praia medida a partir da linha máxima de preamar máxima atual, 33m em direção ao continente;

extração mineral;

instalação de lixão e aterro sanitário;

lançamento de produtos tóxicos no estuário e nas áreas adjacentes; e

circulação de veículos na faixa de praia.

### § 3o São **toleradas** nessa Área:

circulação de embarcações, no estuário, mediante zoneamento;

pontos de apoio para embarcações e equipamentos destinados à pesca artesanal, não permanentes, nas praias, respeitando o afastamento de 33 metros, mediante licenciamento ambiental;

construção e pavimentação de estradas, mediante licenciamento; e

viveiros em áreas de retromangue mediante licenciamento ambiental.

### § 4o Serão **incentivadas** nessa Área:

criação e implantação de unidades de conservação para os remanescentes de Mata Atlântica, reflorestamento com espécies nativas, em encostas com declividade >30%, em áreas de nascentes e margens de rios e reservatórios;

preservação da faixa arenosa do rio Ilhetas, silvicultura em áreas de média declividade;

fruticultura e cultivo de ciclo curto, em área de baixa declividade;

apicultura;

maricultura;

criação de unidades de beneficiamento de produtos agrícolas e pescado;

atividades diversificadas voltadas para o turismo, veraneio e lazer turismo ecológico e rural;

empreendimentos hoteleiros e turísticos com baixo adensamento;

Utilização de revestimento solto ou pedra em rodovia, uso de embarcações a vela e a remo, nos estuários;

coleta seletiva e reciclagem do lixo;

recomposição das matas ciliares; e

Reenquadramento (em classes de uso) dos recursos hídricos de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

**Art. 26 A Subzona do Complexo Ambiental Una e Meireles** estende-se do limite sul do Complexo Ambiental Ilhetas-Mamucabas (Praia do Porto \_ Barreiros) até o limite do mangue na margem direita do riacho Meireles (São José da Coroa Grande) e abrange o trecho final das bacias dos rios Una (da altura do Engenho Serra d\_ Água até a desembocadura) e Meireles (da PE-060 para leste), contendo extensos manguezais, ilhas fluviais, restingas, coqueirais e os núcleos populacionais de Várzea do Una e Abreu do Una.

**§ 1º As metas ambientais** para essa Área são:

remanescentes de Mata Atlântica recuperados e preservados;

vegetação de restinga recuperada e preservada;

faixa de restinga mantida sem construção permanente;

recursos naturais manejados de forma sustentável;

afloramentos rochosos existentes na praia e nas margens do rio Una preservados;

recursos hídricos conservados e monitorados;

ecossistemas estuarinos bem conservados e monitorados;

atividade pesqueira praticada de forma sustentável;

atividades econômicas diversificadas e praticadas de forma sustentável;

baixa densidade de ocupação da área, mantida;

comunidade socialmente assistida, ambientalmente conscientizada e com participação efetiva no processo de gestão pública;

aglomerados urbano e rural saneados;

terra para agricultura disponibilizada aos moradores das comunidades;

circulação de embarcações a motor, no estuário, apenas nas áreas definidas em zoneamento; e

área para crescimento das comunidades locais asseguradas.

**§ 2º Proíbe-se** nessa Área:

destruição dos remanescentes da Mata Atlântica;

corte de mangue e da vegetação de restinga;

aterro de manguezal, maceiós e gamboas;

ocupação de área legalmente definida como faixa de proteção do relevo e dos corpos de água; caça

de animais silvestres;

pesca predatória, instalação de viveiros no manguezal;

cultivo de ciclo curto em encostas com declividade >30%;

lançamento de lixo e outros resíduos, no estuário, sem tratamento adequado parcelamento do solo com lotes inferiores à 1.000m<sup>2</sup>;

impermeabilização do solo superior a 30% da área do lote e construção fixa ou equipamento permanente na faixa de praia medida a partir da linha máxima de preamar, 33m em direção ao continente;

construção fixa ou permanente, na Ilha Barreira e outras restingas com características similares;

extração mineral;

instalação de lixão e aterro sanitário; e

circulação de veículos na faixa de praia.

#### § 3o São **toleradas** nessa Área:

a circulação de embarcações, no estuário, mediante zoneamento;

pontos de apoio, não permanentes, para embarcações e equipamentos destinados à pesca artesanal, nas praias, respeitando o afastamento de 33 metros, mediante licenciamento ambiental; e

construção e pavimentação de estradas com paralelepípedo, mediante licenciamento.

#### § 4o Serão **incentivadas** nessa Área:

criação e implantação de Unidades de Conservação, para proteção da restinga e do manguezal;

reflorestamento, com espécies nativas, das encostas com declividade >30% e margens de rios; meliponicultura;

maricultura, aquicultura no retromangue;

beneficiamento artesanal de produtos da área (frutas, mel e pescado), associativismo e criação de cooperativas; diversificação agrícola;

melhoria dos equipamentos sociais e serviços, de modo a assegurar o pleno atendimento à população local e aos visitantes;

turismo ecológico uso de embarcações a vela e a remo, nos estuários;

coleta seletiva e reciclagem do lixo;

criação de consórcio para coleta, tratamento e reciclagem do lixo; e

regulamentação e controle da pesca de arrasto do camarão e Reenquadramento (em classes de uso)



dos recursos hídricos de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Da Zona de Preservação e Conservação da Vida Silvestre**

**Art. 27** A Zona de Preservação e Conservação da Vida Silvestre é formada por duas subzonas; e

I - G1 - Subzona de Preservação da Vida Silvestre da APA de Guadalupe (REBIO de Saltinho)

II - G2 - Subzona de Conservação da Vida Silvestre da APA de Sirinhaém. Abrange a Ilha Grande e o manguezal da margem direita do rio Sirinhaém, que se encontram disciplinadas nos artigos 28 e 29.

**Art. 28** A Subzona de Preservação da Vida Silvestre da APA de Guadalupe (REBIO de Saltinho) localiza-se nos municípios de Tamandaré e Rio Formoso, próximo à PE-060.

§ 1º A Subzona constante deste artigo corresponde à Reserva Biológica de Saltinho criada pelo Decreto Federal no. 88.744 de 21.09.83 e, administrada pelo IBAMA e é constituída por um dos mais representativos e conservados remanescentes de Mata Atlântica do Estado e, devido a sua importância e vulnerabilidade em relação à fauna e flora, é considerada como refúgio ecológico.

§ 2º As **metas ambientais** para essa Área são:

Rebio ampliada pela anexação das reservas legais vizinhas;

uso e ocupação do entorno definidos e disciplinados;

Plano de manejo da Rebio implantado; conflito PE-060/076 x Rebio solucionado;

resultado das pesquisas encaminhado ao IBAMA para cadastramento e divulgação;

levantamento da fauna concluído;

museu da Rebio recuperado; e

200.000 mudas/ano de Mata Atlântica produzidas.

§ 3º **Proíbe-se** nessa Área:

qualquer uso que importe em alteração de seus atributos naturais;

coleta de material biótico, introdução de espécies da flora e da fauna, estranhas ao ecossistema;

desmatamento e queimadas;

ocupação das nascentes no entorno da área;

extração mineral e vegetal;

caça; e

pesca e visitação para uso recreativo.

**§ 4o** São **toleradas** nessa Área:

a pesquisa científica autorizada para instituições; e

visitação para fins científicos e de Educação Ambiental, mediante autorização, a partir do Plano de Manejo.

**§ 5o** Serão **incentivadas** nessa Área:

a elaboração do Plano de Manejo da Rebio\_Direc/ IBAMA;

divulgação dos resultados de pesquisas realizados; e

ações integradas e de proteção da Rebio ( INCRA, COMPESA, CPRH, IBAMA); controle dos reservatórios e tomadas de água utilizados para abastecimento público.

**Art. 29** A **Subzona de Conservação da Vida Silvestre da APA de Sirinhaém** corresponde à área estuarina localizada na margem direita do Rio Sirinhaém, onde existem várias ilhas ocupadas por pescadores/agricultores e está constituída por manguezais extensos e conservados que funcionam como berçário de espécies da fauna marinha e estuarina.

§ 1º As **metas ambientais** para essa Área são:

Ecossistema estuarino conservado e monitorado;

atividade pesqueira e aquicultura desenvolvidas de forma sustentável;

zoneamento da área estuarina para circulação de embarcações definido;

atividades econômicas diversificadas desenvolvidas de forma sustentável;

recursos hídricos conservados e monitorados;

comunidade socialmente assistida, ambientalmente conscientizada e com participação efetiva no processo de gestão pública; e

uso/ocupação das ilhas pelos pescadores compatível com sua capacidade de suporte das mesmas.

**§ 2o** **Proíbe-se** nessa Área:

corte e desmatamento de mangue e da vegetação de restinga;

aterro de manguezal; pesca predatória;

lançamento de produtos tóxicos no estuário;

lançamento, nos rios que deságuam no estuário, de efluentes urbanos ou industriais sem tratamento adequado, bem como de lixo de qualquer natureza;

instalação de viveiros no manguezal, parcelamento do solo para fins urbanos;

mineração comercial;

carvoaria; e

uso de agroquímicos nas áreas adjacentes da APA.

**§ 3o** São **tolerados** nessa Área:

viveiros em área de retromangue, mediante licenciamento; e

circulação de embarcações a motor no estuário, mediante zoneamento para navegação.

**§ 4o** Serão **incentivadas** nessa Área:

criação de reserva extrativista no estuário;

maricultura (reprodução e engorda), preferencialmente de espécies nativas;

uso de embarcação a vela e a remo;

atividades produtivas tradicionais;

relocação da população das ilhas, onde a ocupação for imprópria, para local adequado, próximo do manguezal;

coleta seletiva e reciclagem do lixo; e

implantação de equipamentos de segurança e prevenção.

## **SEÇÃO V**

### **Da Competência Administrativa e/ou Gestão do Litoral Sul**

**Art. 30.** Compete à CPRH:

exercer a supervisão e a fiscalização das atividades implantadas no litoral sul, respeitada a competência municipal e as dos órgãos executores;

articular as ações existentes e previstas para efetivar a implantação do ZEEC;

celebrar convênios;

licenciar a instalação, construção, modificação, ampliação e funcionamento de atividades

potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;  
exercer o papel de polícia administrativa e impor as penalidades previstas na legislação ambiental vigente, no âmbito de suas competências; e

exercer outras competências que lhe foram atribuídas pela Lei n.º 11.516, de 30 de dezembro de 1997, e seu Regulamento instituído através do Decreto n.º 20.586, de 28 de maio de 1998.

**Art. 31** O monitoramento das ações realizadas no litoral poderá ser auxiliado por organizações governamentais e não governamentais.

**Art. 32** A comunidade se fará representar por Associações devidamente registradas nos moldes previstos pela legislação civil vigente.

**Art. 33** Para suporte da gestão ambiental do litoral sul, é necessário que sejam realizadas, dentre outras atividades, sob a coordenação da CPRH:

elaboração de cadastro de atividades de modo a conhecer e possibilitar um melhor monitoramento da qualidade ambiental da área;

atualização e detalhamento cartográfico ;

programação de atividades para a conscientização da comunidade e dos agentes envolvidos no litoral sul;

elaboração e implantação de Projeto de Treinamento da população local, para atendimento dos diversos usos previstos no Zoneamento;

implantação de um Sistema de Informações Geo-referenciadas;

implantação de um programa de recuperação de áreas degradadas;

realização de estudos bióticos visando identificar espécies da fauna e flora endêmicas e ameaçadas de extinção, bem como a identificação de áreas de pouso de aves migratórias; e

revisão dos estudos do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, de quatro em quatro anos, podendo, a critério da CPRH, definir periodicidade diversa, a depender da dinâmica sócio-econômica atuante no litoral sul, na sua totalidade ou em trechos específicos.

**Art. 34.** A CPRH, antes de emitir a licença ambiental, ouvirá os organismos municipais, estaduais e federais, que atuam na área de atividade a ser licenciada.

**Art. 35** Qualquer processo de solicitação de Licença Ambiental, deverá atender as instruções definidas no Capítulo III da Lei n.º 11.516, de 1997, e o disposto no seu respectivo Regulamento, através do Decreto n.º 20.586, de 1998.

**Art. 36.** Deverão ser levados em conta, no caso da implantação de projetos de urbanização, no litoral sul:

I - adequação com o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, apresentado de conformidade com este instrumento legal;

II - solução de sistema de saneamento básico;

III - projeto de sistema viário, sempre que possível em curvas de nível e rampas suaves com galerias pluviais;

IV - lotes e/ou frações ideais de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em, pelo menos, 20% da área do terreno, na área da APA de Guadalupe e de Sirinhaém; e

V - garantia do mínimo de 35% de área de domínio público ( sistema viário, áreas verdes, equipamentos comunitários), para loteamentos, condomínios e empreendimentos turísticos.

**Art. 37.** Todo e qualquer empreendimento urbanístico com alteração do solo que pretenda se implantar na área deverá estar, obrigatoriamente, enquadrado em uma categoria de parcelamento do solo.

**Art. 38.** Qualquer projeto apresentado à CPRH deverá respeitar o índice de permeabilidade (Ip) previsto neste Zoneamento e, quando se tratar de condomínio dividido em fração ideal, e atendido o índice máximo permitido, não poderá se dar nenhuma ampliação futura da área ocupada.

## SEÇÃO VI

### Das Disposições Gerais

**Art. 39.** Por se tratar de área situada na Zona Costeira, como parte integrante do Patrimônio Nacional, o acesso à praia se constitui em uma importante garantia a ser considerada na implantação efetiva do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, não devendo, nenhum tipo de empreendimento impedir ou dificultar o acesso a esse bem de uso comum.

**Art. 40.** A CPRH poderá apoiar tecnicamente o Poder Público Municipal para elaborar planos de ordenamento urbano/ambiental específicos, nas zonas de ocupação deste setor do litoral sul.

**Art. 41.** Fica proibida a construção fixa ou equipamentos permanentes na faixa de praia, medida 33m em direção ao continente, a partir da linha de preamar máxima atual, da maré de sizígia.

**Art. 42.** Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os infratores das disposições deste Decreto e das normas regulamentares dele decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1.000 a 100.000 vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

III - interdição da atividade, temporária ou definitiva;

IV - embargo; e

V - demolição.

§ 1º A multa será recolhida, de conformidade com o valor da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la na data do efetivo pagamento.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, as atenuantes e as agravantes, na forma dos regulamentos.

§4º O valor referente a 50% (cinquenta por cento) das multas serão investidas em metas ambientais, descritas acima.

**Art. 43.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 29 de dezembro de 1999.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS  
Governador do Estado

CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO/ CYRO EUGÊNIO VIANA COELHO / CARLOS  
EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA/ ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO /  
SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS / JOSÉ ARLINDO SOARES

DECRETO 21972 -99